

Ao ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Viçosa - CE

Concorrência nº 01/2023

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação dos Serviços de Coleta, Transporte, Incineração de Resíduos de Saúde, conforme especificações descritas no Termo de Referência.



RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua Empresário Aruda Bucar, 5096, Pedra Miúda, Teresina - PI CEP 64.038-085, vem por meio desta, com fulcro no item 20.2 do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**, apresentado pela empresa EMPÓRIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., nos termos que serão a seguir apresentados.

1 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1.1 – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.4.3.4.2 – NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO OU TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

Afirma a recorrente que foi indevidamente desclassificada do certame pois supostamente teria atendido expressamente os ditames inseridos no item 5.4.3.4.2.

Inicialmente é preciso colacionar o teor do primeiro item transgredido:

5.4.3.4. Comprovação da LICITANTE de possuir em seu quadro técnico permanente pelo menos 01(um) profissional membro da equipe técnica com aptidão para desempenho do objeto da licitação, nas seguintes áreas:

- 5.4.3.4.1. Engenheiro Civil ou Engenheiro Ambiental, ou Engenheiro Químico ou Engenheiro Sanitarista;
- 5.4.3.4.2. Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho;

Afirma a recorrente não é claro sobre a exigência do cumprimento dos subitens do 5.4.3.4.

Ocorre, Ilmo. julgador, que o Edital é cristalino, é expressa a necessidade de apresentação de Responsável Técnico Engenheiro Civil ou Ambiental ou Químico ou Sanitarista, para cumprimento do item 5.4.3.4.1, e, Responsável Técnico Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, para cumprimento do item 5.4.3.4.2.

A recorrente deixou de apresentar documentação comprovando possuir Responsável Técnico Engenheiro ou Técnico em Segurança do Trabalho, e, confessando tal fato, informando possuir apenas Engenheira Ambiental e Sanitarista, vejamos:

Isto posto, se faz necessário a reforma da ata de julgamento da habilitação da CP 01/2023-SINFRA, excluído a inabilitação da recorrente por não cumprimento do item 5.4.3.4.2, pois, a recorrente apresentou documentação de aptidão técnica da Sr.ª Stefanny Maria Gomes Damasceno, sendo esta Engenheira Sanitarista e Ambiental.

O que tenta a recorrente é **impugnar os termos do instrumento convocatório, SENDO QUE NÃO É MAIS O MOMENTO ADEQUADO PARA TANTO.**

Destaca-se que a Recorrente participou do certame, sabendo todas as regras que foram previamente previstas no Edital, tendo concordado com tudo. Por isso, acertadamente a decisão da comissão em julgar a inabilitação da recorrente.

1.2 – DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.4.3.12 – NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPETENTE L.O DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DO SERVIÇO DE SAÚDE

Neste ponto, afirma o recorrente que cumpriu com o item 5.4.3.12, apresentando supostamente a referida licença.

Contudo, ao compulsar a documentação apresentada, vê-se que o licitante **não apresentou de maneira regular a Licença de Operação para coleta e transporte de resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde.**

Assim, acertadamente decidiu a comissão pela inabilitação da empresa, ante a ausência da documentação e o descumprimento às regras previamente inseridas no Edital, vejamos:

restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3.; 5) EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.648.501/0001-40, INABILITADA por não atender ao Edital nos itens ITEM 5.4.3.4.2. (NÃO apresentou), ITEM 5.4.3.10., 5.4.3.12. e ITEM 5.4.3.14 (NÃO apresentou em nome da licitante, fora apresentado licença em nome de MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, onde para (incineração) o Edital não permite subcontratação), tema que foi objeto de impugnação e adendo ao Edital retirando a possibilidade de subcontratação do Tratamento por Incineração, restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3.; 6) M M DE MENDONÇA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.133.509/0001-45, INABILITADA por não atender

Como forma de tentar suprir a ausência da documentação, a licitante apresentou novo documento, **que deveria ter sido inserido junto à toda documentação de habilitação, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO ADMITIR A JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.**

Assim sendo deve ser mantida a inabilitação da licitante.

1.3 – DO DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 5.4.3.10 E 5.4.3.14 – VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO SISTEMA DE INCINERAÇÃO

A recorrente afirma que cumpriu com os itens 5.4.3.10 e 5.4.3.14, pois apresentou documentação referente ao tratamento de incineração, mesmo que não estivesse em seu nome.

Os referidos itens foram alvo de impugnação pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., demonstrando a impossibilidade de subcontratação do Tratamento por incineração por esse ser parcela de maior relevância e a maior parcela dentro do objeto licitado, o que viria a ferir o art. 72 da lei 8.666/93, documento constante nos autos.

A referida impugnação foi julgada **PROCEDENTE, TENDO SIDO ALTERADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA CONSTAR EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DO TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO**, fls. 297/300 do processo administrativo, da qual se destaca:

Nesse ponto assistimos razão as alegações da impugnação no que se refere contradição entre a permissão e vedação expressa no edital quanto à possibilidade de tal institui. Sendo necessário realizar correção ao instrumento convocatório através de adendo de retificação ao edital bem com a consequente recontagem dos prazos iniciais.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro declara **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.703.484/0001-51, para no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Dessa forma, a partir da publicação da decisão retro, o Edital foi devidamente alterado para retirar a possibilidade de subcontratar o sistema de incineração.

Destaca-se que os prazos para impugnação ao Edital foram devolvidos aos Licitante e Cidadãos interessados, ONDE NÃO HOUVE NOVAS IMPUGNAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Seguindo estritamente as regras do certame, a municipalidade proferiu a seguinte decisão em consideração à documentação de habilitação da recorrente, vejamos:

Tratamento por Incineração, restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3; 3) JN SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.240.853/0001-33, INABILITADA por não atender ao Edital nos itens ITEM 5.4.3.10. e ITEM 5.4.3.14. (NÃO apresentou em nome da licitante, fora apresentado licença em nome de CRIE EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., onde para (incineração) o edital não permite subcontratação), tema que foi objeto de impugnação e adendo ao Edital retirando a possibilidade de subcontratação do Tratamento por Incineração, restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3.; 5) EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS



A recorrente **NÃO APRESENTOU EM SEU NOME AS LICENÇAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO TÉRMICO (INCINERADOR)**, ao contrário, apresentando documentação de outra empresa, sinalizando uma futura subcontratação, fato vedado pelas regras do Edital.

Logo, com a ausência do documento legal, **a administração pública é obrigada a declarar e manter a inabilitação do Licitante**, corolário dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei 8.666/93.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei 8.666/93 é expressa em determinar o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Logo, ao participarem da Licitação, sem que houvesse impugnado em momento correto os itens aos quais tenta rediscutir nesse momento, **o recorrente aceitou e concordou com os termos previamente definidos.**

Nesse sentido a jurisprudência do TCU e do STJ:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.** JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. **II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.** III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Assim, não pode o licitante/recorrente rediscutir os itens 5.4.3.4.2, 5.4.3.10, 5.4.3.12 e 5.4.3.14, tendo em vista que as exigências eram claras e previamente definidas no instrumento convocatório.

Quanto a juntada posterior de documentos, a jurisprudência expressamente veda quando este documento **deveria constar obrigatoriamente na proposta apresentada**, confirmando a desobediência ao item 5.4.3.12, vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA PELA EMPRESA LICITANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BOA-FÉ E ISONOMIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia jurídica dos presentes Recursos cinge-se

em analisar se a empresa VAT Tecnologia da Informação Ltda preencheu requisito editalício relativo à demonstração da sua qualificação econômico-financeira no Pregão Eletrônico nº 156-2020-CML/PM; 2. Ao contrário do que alegam os Recorrentes, a "forma legal" mencionada no edital do Pregão Eletrônico e na Lei de Licitações e Contratos, remete-se à Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), razão pela qual, sendo este o procedimento ao qual estava vinculada a empresa à época do certame, por consequência lógica deveria ter apresentado a documentação a ele correlata quando da sua habilitação; **3. Não é permitida a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originalmente da proposta apresentada, por expressa previsão do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93;** [...] 5. A abertura de exceções arbitrárias, com mero fundamento em "excesso de formalismo", traz um cenário de instabilidade jurídica, pois distancia a atuação do administrador da impessoalidade necessária na condução da atividade pública, modulando o processo licitatório para fins particulares, em violação à Constituição Federal, conforme decidido pelo STJ no RMS nº 41685 RS e AREsp: 1897217 SP; 6. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(TJ-AM - AC: 07731159020218040001 Manaus, Relator: Cezar Luiz Bandiera, Data de Julgamento: 09/08/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 23/08/2023)

Assim, em respeito ao estrito cumprimento do Edital e suas regras, que são verdadeira lei entre os concorrentes, DEVE SER MANTIDA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e, tendo em vista o descumprimento ao Edital, REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA a inabilitação do licitante EMPÓRIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., com fulcro no art. 3º da lei 8.666/93.

Cordialmente,

Teresina, 04 de dezembro de 2023.

ROBERVAL
BECHARA
BATTAGLINI:10203
211804
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.
Roberval Bechara Battaglini
Administrador não sócio

Assinado digitalmente por ROBERVAL BECHARA
BATTAGLINI:10203211804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=47317285000152, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB s-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=Videoconferencia, CN=ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI:10203211804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.04 16:20:22-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0